



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES

Estado do Espírito Santo

**TERMO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 000006/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003187/2025
IDCIDADES: 2025.067L0200001.10.0006**

1. JUSTIFICATIVA

1.1. Contratação de Curso de Capacitação Comunicação Pública e Cidadania no Legislativo Municipal.

1.2. A capacitação contínua dos vereadores e servidores públicos é fundamental para a melhoria da qualidade da atividade legislativa, proporcionando conhecimento.

1.3. É de suma importância a participação dos vereadores e servidores públicos, pois é um espaço para o enriquecimento do debate e a troca de experiências entre os profissionais da área.

1.4. O amparo legal para a inexigibilidade da licitação consta na Lei nº 14.133/2021, que regulamenta as Licitações e Contratos Administrativos, especificamente no artigo 74, inciso III “f”, que permite que a contratação se formalize, mediante inexigibilidade de licitação.

2. DELIBERAÇÃO

2.1. Com fundamento na justificativa acima, decidiu-se pela contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso III “f” da Lei nº 14.133/2021, ficando o Setor de Licitações e Contratos com a incumbência de promover os atos necessários à sua efetivação (inclusive as publicações e expedições dos documentos atinentes à espécie), zelando pela plena consolidação das formalidades legais.

3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTOR DO OBJETO

3.1. VALOR TOTAL: O valor estimado da contratação é de R\$ 40.100,00 (quarenta mil reais), para um número mínimo de 50 (cinquenta) participantes no evento. Ademais, os serviços de treinamento e aperfeiçoamento será realizado por profissional dotado de notória especialização que, comprovam o profissionalismo e razoabilidade de preço(s) das contratações intencionadas.

3.3. PRAZO DE EXECUÇÃO: O objeto será executado no em 02 (dois) dias, entre 19 e 21 de janeiro de 2026.

3.4. FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado até o quinto dia subsequente ao da capacitação realizada e do serviço efetivamente prestado, mediante emissão da respectiva Nota Fiscal e aceite pela Câmara Municipal de São Mateus/ES.

4. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento da Câmara Municipal de São Mateus/ES.

4.2. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

001010.0103100012.001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO - 33903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA - Ficha – 00013 - Fonte de Recurso – 150000000000

4.3. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES

Estado do Espírito Santo

5. JUSTIFICATIVA DOS SERVIÇOS

5.1. A presente contratação tem por finalidade a contratação de prestação de serviços técnicos e aperfeiçoamento de pessoal, através de inexigibilidade de licitação por notória especialização e preço, por revelar-se oportuna e conveniente para atender o interesse e às necessidades da Câmara Municipal de São Mateus/ES.

5.2. Outrossim, os serviços de aperfeiçoamento a serem contratados dependem, fundamentalmente, de qualificação técnica na área do objeto contratado, que só podem ser oferecidos e exercitados por empresas/palestrantes com comprovada qualificação acadêmica e, principalmente, cuja especialização do serviço decorra de reconhecida experiência e singularidade mostrada em desempenho anterior.

5.3. Haja visto, que é praticamente inverossímil estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objeto dessa natureza e singularidade pretendida, que depende da capacidade e de notório desempenho dos profissionais para executá-lo. Nesse sentido assevera Marçal JUSTEN FILHO:

“Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições.” (...)

5.4. Posto isto, ressalta-se que, o serviço a ser contratado visa proporcionar, o treinamento e a capacitação dos vereadores e servidores públicos no sentido de habilitá-los para aprovisionar de material intelectual e metodológico que os oportunize qualificar e desenvolver suas atividades, para a melhoria da qualidade da atividade legislativa, proporcionando conhecimento técnico sobre as etapas do processo legislativo, normas regimentais, elaboração de proposições e técnicas legislativas, em consonância com as reais necessidades do contexto.

5.5. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos aponta que havendo inviabilidade de competição é inexigível o processo licitatório para a contratação de serviços que são de natureza singular com profissionais de notória especialização. Neste sentido, vale a pena apresentar o que a referida legislação orienta de acordo com seu artigo 74, III “F”, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considerase de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES

Estado do Espírito Santo

5.6. Vejamos ainda um outro conceito bastante difundido e qualificador para o enquadramento da hipótese que configura o afastamento do dever geral de licitar. Para Jacoby Fernandes, em excelente obra de referência - Contratação Direta Sem Licitação, 2011, p.609 aponta que “singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador”. Ou seja, quando o serviço se mostra peculiar, especial um diferenciador ou quando o objeto em si possui características intrínsecas que o diferencie dos demais, o mesmo deve ser considerado singular.

5.7. É considerando tais disposições que a presente justificativa tem por objetivo apresentar a necessidade de contratação de especialista com notório saber e singularidade para atuação no Curso de Capacitação Comunicação Pública e Cidadania no Legislativo Municipal, em abordagem às seguintes temáticas:

Assunto 1: Imagem Institucional, Reputação e Comunicação no Setor Público.

Assunto 2: Comunicação Cidadã e Relacionamento com a População.

Assunto 3: Planejamento de Comunicação Institucional para o Legislativo.

Assunto 4: Produção de Conteúdo Audiovisual para Instituições Públicas.

Assunto 5: Publicidade Institucional X Promoção Pessoal.

Assunto 6: Imunidades Parlamentares e Redes Sociais.

Assunto 7: Inteligência Artificial na Produção de Conteúdo Institucional

5.8. Considerando que a respectiva prestação do serviço, inviabiliza a competição, uma vez que existe a peculiaridade no interesse público e os serviços de capacitação em questão tratam-se de serviço técnico especializado, configurando natureza singular do objeto, motivam a inexigibilidade nos moldes do inciso III “f” do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

5.9. Em análise ao artigo acima realçado, observa-se que é possível realizar a contratação direta mediante o cumprimento de três requisitos, a saber: serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; além de se enquadrar como serviço técnico, o mesmo deve ser de natureza singular; 3º e a empresa ou profissional contratado para executá-lo deve possuir notória especialização.

5.10. Por conseguinte, pode-se asseverar que o objeto da contratação em análise enquadra-se como serviço técnico especializado, atendendo, com isso, ao requisito inicial do dispositivo legal.

Da Singularidade do Serviço: A prestação do serviço de capacitação será organizado pela Câmara Municipal de São Mateus/ES, porquanto postula por atividades, seja para melhor qualificar os vereadores e servidores públicos do legislativo. A formação contribuirá para a eficiência e efetividade das funções legislativas, alinhando-se aos princípios da administração pública, como eficiência, impessoalidade e transparência. A participação dos vereadores e servidores públicos, servirá para o enriquecimento do debate e a troca de experiências entre os profissionais da área.

Da Notória Especialização da Contratada: O último requisito do art. 74, §3º da Lei nº 14.133/2021 condiciona que o serviço técnico especializado seja executado por



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES

Estado do Espírito Santo

empresas ou profissionais dotados de notória especialização. Sendo um conjunto de conhecimentos, habilidades e técnicas que satisfaçam plenamente as necessidades que a administração pública visa atender por meio da contratação. É considerando tais disposições que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento serão realizados por profissionais com experiência na área e conhecimento notório acerca dos temas/conteúdos aspirados, conforme currículos abaixo que comprovam o profissionalismo e capacidade dos palestrantes.

REPUBLICA MARKETING E CONSULTORIA LTDA é uma empresa que atua na área de qualificação e aperfeiçoamento da gestão pública tanto no Poder Legislativo quanto no Poder Executivo, realizando cursos e treinamentos de capacitação e aperfeiçoamento de serviços públicos em todo Brasil, tendo por objetivo:

- Avaliação de mandato legislativo/executivo além de análise de conjuntura política.
- Análise de imagem do mandatário.
- Pesquisas eleitorais qualitativas e quantitativas para compreensão do momento social do cidadão e eleitor.
- Planejamento estratégico para mandatos executivos e legislativos.
- Desenvolvimento de estratégias digitais de posicionamento, tom, mensagem e calendário de conteúdos.
- Seleção de profissionais e montagem de equipes multidisciplinares.
- Treinamento de equipe.
- Impulsionamento de conteúdos digitais.

Darlan Campos é escritor e professor, com ampla atuação na construção de campanhas eleitorais e estratégias de comunicação. Autor de quatro livros na área, publicou:

- Historiador formado pela UFES, pos-graduando em “Comunicación Política e Institucional”, pela UCA (Univesidade Católica de Buenos Aires\ARG).
- Atua há mais de 15 anos na área de comunicação institucional e estratégia legislativa. Fundador e diretor executivo da República Marketing Político, empresa especializada em comunicação para o setor público e mandatos parlamentares (www.republicamarketingpolitico.com.br).
- Consultor em comunicação institucional e estratégia de imagem para diversos mandatos legislativos e órgãos públicos no Brasil.
- Membro fundador do CAMP – Clube Associativo dos Profissionais de Marketing Político (www.campbrasil.com.br/team/darlan-campos).
- Obras Publicadas Autor de livros reconhecidos na área de comunicação pública e institucional:
- Nas Ruas e Nas Redes: Estratégias de Marketing Político (Editora Soares, 2017) Link de venda: www.amazon.com.br/dp/8592546362
- Marketing Político: Construção de Candidaturas Vitoriosas (Editora Lélia, 2020) Link de venda: www.amazon.com.br/dp/8581822274
- Marketing Político no Brasil (Geração Editorial, 2022 – obra coletiva do CAMP - organizador e um dos autores) Informações sobre o livro: www.campbrasil.com.br/livro
- Planejamento e Estratégia de Campanha Eleitoral (Taco Editora, 2024) Detalhes: www.republicamarketingpolitico.com.br/livros/
- **11.1.5.** É Diretor-executivo da República Marketing Político, além de professor na maior escola de líderes do Brasil, o RenovaBR. É ainda membro fundador do CAMP (Clube Associativo dos Profissionais de Marketing Político). Seu trabalho se destaca pela aplicação de métodos inovadores e pela sólida experiência em campanhas eleitorais em todo o país.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES

Estado do Espírito Santo

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

6.1. O preço do serviço está de acordo com os praticados no mercado, frente análise realizada pela Câmara Municipal de São Mateus/ES em contratações com outros entes públicos, empresas e institutos. Em decorrência do nível de subjetividade envolvido, a questão da precificação é compatível ao praticado habitualmente em eventos da mesma natureza, de modo que se evitam exorbitâncias e valores incompatíveis com o erário municipal, o que também foi avaliado.

7. RAZÃO DA ESCOLHA

7.1. Ao conceituar “notória especialização”, o dispositivo legal encerra com a expressão “que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. Não restam dúvidas de que a escolha dependerá de uma análise subjetiva, singular e, responsável da autoridade competente para celebrar o contrato. Nem poderia ser diferente, pois se a escolha pudesse ser celebrada exclusivamente e/ou tão somente em elementos objetivos a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há impossibilidade de comparação objetiva entre outras propostas.

8. DA LEGISLAÇÃO APLICADA

8.1. Via de regra, os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação pública, a fim de escolher a melhor proposta e de preservar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Não obstante, o mesmo artigo prevê a possibilidade de exceções ao dever de licitar:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifei)

8.2. Ao regulamentar referido dispositivo constitucional, a Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação de serviços como o que ora se pretende, por inexigibilidade de licitação.

8.3. O art. 74, III “f”, da Lei nº 14.133/2021 determina que seja inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES

Estado do Espírito Santo

*serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. (Grifo e negrito nosso)*

8.4. Nesse caso, portanto, trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação não haveria possibilidade de competição no procedimento licitatório, o que inviabiliza a licitação, mesmo entendimento do jurista Marçal Justen Filho corrobora ao afirmar que a “inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^o Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 367), então para realizar a contratação esta, deverá estar amparada no dispositivo legal supramencionada e devem-se atender três requisitos, simultaneamente:

- a) Serviços técnicos enumerados no artigo 74, III “f” da Lei 14.133/2021;
- b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;
- c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

9.1. Diante de todo o exposto, resta-se configurada a possibilidade de **INEXIGIBILIDADE** de licitação, com a finalidade de contratação dos serviços de aperfeiçoamento e treinamento de pessoal, conforme Termo de Referência, o que certamente inviabiliza a possibilidade de competição, nos termos do art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, inexistindo, desta forma, razão para realização de certame licitatório.

PEDRO JADIR BONNA
Agente de Contratação